

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1520, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

Argumenta, em síntese, o autor, que com a revogação do inciso VII, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, não mais se permitiu a extinção da punibilidade, pelo casamento da vítima com o agressor, impondo-se em consequência, até por coerência, a revogação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, foi apresentada uma emenda substitutiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados na Proposta os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la à Lei Complementar nº 95/98; o artigo inaugural que delimita o objeto da lei e indica o respectivo âmbito de aplicação, está redigido na forma negativa; mais apropriada é a redação afirmativa para expressar o comando legislativo; ocorre também inversão na ordem das disposições constantes no art. 2º e 3º.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

A Lei nº 11.106/2005, revogou os incisos VII e VIII, do art. 107, do nosso Código Penal; o inciso VII estabelecia a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor, nos crimes contra os costumes. O Código Civil entrou em vigor no ano de 2002, quando então o referido inciso VII, tinha vigência; o artigo 1.520 retrata na órbita civil efeitos do inciso VII, do Código Penal. Revogado este dispositivo, ocorre a ausência de fundamentação para existência daquela disposição civil.

A emenda apresentada deve ser rejeitada, por que vejo na autorização do casamento de menores de 16 anos uma certa cobertura para atos de abusos praticados contra adolescentes.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.437, de 2005 e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo em anexo, para correção da técnica legislativa e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Revoga parcialmente o artigo 1520, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o artigo 1.520, da Lei nº 10.406 de 2002 - Código Civil Brasileiro, que permite o casamento de quem não alcançou a idade núbil (art. 1.517) para evitar a imposição de cumprimento de pena ou em caso de gravidez.

Art. 2º Fica revogado o artigo 1.520, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator**